

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.416, DE 2007

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de se expressar as dimensões de produtos no sistema métrico decimal e dá outras providências”.

Autor: Deputado BARBOSA NETO

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90) para obrigar que as informações sobre as dimensões de produtos sejam expressas no sistema métrico decimal, e que sejam informadas a largura e a altura das telas de monitores e televisores comercializados no País.

Justificando sua iniciativa, o autor defende a substituição do sistema inglês de medidas pelo métrico decimal, adotado oficialmente no Brasil, na indicação das dimensões de produtos oferecidos ao consumo, especialmente quanto aos televisores e monitores de computador.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com substitutivo que troca a expressão “sistema métrico decimal” por “Sistema Internacional de Unidades”. A Comissão de Defesa do Consumidor manifestou-se também pela aprovação do projeto, com emenda modificativa no mesmo sentido.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, V), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

No âmbito da juridicidade, cabe apontar que nem o texto original, nem o das proposições acessórias adotadas pelas comissões de mérito empregam a nomenclatura oficial do sistema de pesos e medidas brasileiro – “Sistema Internacional de Unidades”, e não “métrico decimal” ou “Internacional de Medidas”. Elaboramos, portanto, Substitutivo que funde as três versões do texto, visando a sanar o problema.

Quanto à técnica legislativa, apontamos a falta do emprego da expressão “(NR)” ao final do artigo alterado, o que fazemos corrigir em nosso Substitutivo, adaptando o texto aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.416, de 2007, bem como do Substitutivo da Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, todos na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.416, DE 2007

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de se expressar as dimensões de produtos no sistema métrico decimal e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 31

§ 1º. As informações sobre as dimensões do produto serão expressas no Sistema Internacional de Unidades.

§ 2º. Quanto se tratar de telas de monitores de televisão e de computador ou de televisores integrados, além do tamanho da diagonal, serão informados a altura e a largura da tela.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator